



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 203, DE 25 DE JULHO DE 2024.

SESSÃO: 54ª EM: 23/07/24

PROCESSO: 22101.005452/2023.87

REQUERENTE: **IDRI COMERCIO LTDA - ME**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – MULTA E JUROS – REFERÊNCIA 01/2023 – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR VENCIMENTO EM FERIADO DE CARNAVAL – PARECER DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de multa e juros recolhido no montante de **R\$ 1.441,28** (mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), referente à ICMS, por **IDRI COMERCIO LTDA - ME, CNPJ 11.143.875/0001-69, CGF 24.017064-6**.

Foram anexados os documentos (ep 8494218): Requerimento; DARE emitido em 10/02/2023 no valor de R\$ 32.168,81; DARE emitido em 22/02/2023 no valor de R\$ 33.455,55; Comprovante de Nu Pagamentos S.A no montante de R\$ 33.455,55; e, DARE's de parcelamento de ICMS e respectivos pagamentos.

No pedido a requerente alega que:

No fechamento do imposto mensal de ICMS – Diferencial de Alíquota (mês 01/2023) com data de vencimento 20/02/2023, foi gerado um débito no valor de R\$ 32.168,81. Acontece que a data de vencimento coincidiu com o feriado de carnaval, impossibilitando o pagamento, tendo em vista que os bancos não tiveram expediente nesse dia. Ao comparecer pessoalmente nesta secretaria, a informação repassada foi que por um erro do sistema o DARE não foi gerado com data de vencimento para 22/02/2023, que seria a data de limite para pagamento. Ao gerar os boletos com a data atualizada, incorreu a cobrança, indevidamente, de multa e juros, totalizando o valor de R\$ 1.286,74 (conformes guias em anexo). Na ocasião, foi orientado que o contribuinte solicitasse reembolso desses valores pagos.

O mesmo aconteceu com as guias de parcelamentos: parcelamento nº 1452022 (parcela 14), valor da multa e juros R\$ 41,16; parcelamento nº 16422022 (parcela 08), valor da multa e juros R\$ 31,84; parcelamento nº 1192023 (parcela 02), valor da multa e juros R\$ 81,54 (guias em anexo).

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Arrecadação (DIVAR), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme Despacho 177 (ep 12864319).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 432 (ep 13144629), **pelo indeferimento do pedido**, em face da ausência de documentos fiscais necessários.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de multa e juros de ICMS normal, face impossibilidade de recolhimento no dia do vencimento, feriado de carnaval, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

No caso em tela a requerente não apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, uma vez que, **conforme o Despacho 177 (ep 12864319) da Divisão de Arrecadação (DIVAR)** da SEFAZ/RR, a argumentação da requerente sobre eventual problema técnico no pagamento do documento de arrecadação na data de seu vencimento é desconhecida daquele setor, prejudicando a análise pormenorizada do caso concreto pela não juntada de documentos comprobatórios que justificassem ou atestassem o alegado.

A referida divisão ainda assevera (ep 12864319):

(...)

3. O contribuinte recolheu o tributo no dia 22/02/2023, às 17h02 (feriado nacional), por meio de aplicativo de celular, explicitando de forma inquestionável que se fez indiferente se uma instituição bancária estivesse aberta ou não;

4. Saliente-se que desde 2018 os caixas eletrônicos e aplicativos dos bancos independem se a estrutura física estar com portas abertas ou não, inclusive as instituições credenciadas não mais aceitam recebimento em "boca do caixa", justamente pela comodidade ofertada aos usuários do uso a qualquer tempo dos ambiente independentes nos prédios bancários com a disponibilidade de terminais e, especialmente, de aplicativos em aparelhos celulares passíveis de uso em qualquer parte do planeta, em qualquer hora;

5. No caso vertente, o pagamento do tributo fora feito pelo contribuinte em banco NÃO CREDENCIADO pela SEFAZ/RR, tratando-se de uma startup, operando como fintech, empresa que sequer tem estrutura física, cuja modalidade de recolhimento é tão somente eletrônica, eficientemente usada pelo contribuinte no caso em tela;

(...)

7. Argumenta ainda o requerente sobre um eventual defeito na SEFAZ, ao que rechaçamos, por desconhecermos essa situação, e sobremaneira por a parte interessada não ter juntado nenhum documento comprobatório que justificasse ou atestasse o esgrimido.

Por todo exposto, com fundamento no art. 68 da Lei 072/94 e com base no Despacho 177 da DIVAR, face a ausência de documentação probatória do alegado, voto pelo **indeferimento do pedido**

de restituição, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **IDRI COMERCIO LTDA - ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de julho de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/07/2024, às 11:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/07/2024, às 12:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/ FIER**, em 25/07/2024, às 12:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 25/07/2024, às 13:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 25/07/2024, às 16:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 25/07/2024, às 17:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/07/2024, às 23:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/07/2024, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13769807** e o código CRC **F82AEC2A**.
